

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000021/95-68
SESSÃO DE : 29 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.426
RECURSO Nº : 117.749
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLASS A.S. LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP


Classificação de Mercadorias. Alíquota zero ("EX").
Máquinas enroladoras (bobinadeiras) para bobinar matérias têxteis de fibra de vidro, caracterizadas como para a preparação de matérias têxteis. Código TAB 8445-40-0000.
Partes e acessórios para as sobreditas máquinas: código 8448.32.99
Descabimento da alíquota zero ("EX") prevista para o código 8444-00-0299.
Indevida a multa do art. 4º I - Lei 8.218/91.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial apenas para excluir a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de março de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 OUT 1996

Luiz Bernardo Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Anelise Daudt Prieto, Romeu Bueno de Camargo, Jorge Climaco Vieira (suplente) e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira Melo e Francisco Ritta Bernardino.

RECURSO Nº : 117.749
ACÓRDÃO Nº : 303-28.426
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLASS A.S. LTDA.
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a D.I. nº 100.445, de 23 de dezembro de 1994, OWENS CORNING FIBERGLASS A.S. LTDA. submeteu a despacho, na Adição 001, três máquinas enroladoras para bobinar matérias têxteis de fibra de vidro, sendo duas, do tipo 3/611 R e uma, do tipo 611/70 X, dando-lhes classificação no código 8444.00.0299 da TAB/SH (alíquotas de 0% de I.I. e 5% de I.P.I.) e, na adição 002, partes e peças para as referidas máquinas, no código 8448.20.9900.

Em conferência física, à luz do Laudo Técnico do Engenheiro Certificante nº 2824/94, por entender que são máquinas utilizadas para a preparação de matérias têxteis de fibra de vidro, o Auditor Fiscal houve por bem alterar a classificação fiscal das máquinas para o código 8445.40.0200 (20% de I.I. e 5% de I.P.I.) uma vez que elas não têm a função de extrudar esticar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais. Quanto às partes, declaradas na adição 002, como destinadas a máquinas de bobinar matérias têxteis de fibra de vidro, houve por bem classificá-las no código 8448.32.9900.

No auto de Infração de fl. 01, foi exigido o pagamento de imposto de importação (adições 001 e 002), I.P.I. (adição 002) e da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, esclarecendo o autuante que fora reconhecido pelo Setor Competente da Inspeção, a isenção do I.P.I. para as máquinas declaradas na adição 001 e para o material das adições 003, 004 e 005 da declaração de importação.

O Laudo Técnico a que se reporta o autuante está às fls. 37 do apensado Processo nº 11125-000068/95-69 e tem o seguinte teor:

“ANEXO A SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA Nº 2824

Identificação de mercadoria constante na D.I. nº 100445-0, realizada em 29/12/94 nas dependências do TRA IV - DEICMAR.

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS

1 - Não. As mercadorias declaradas na adição 001, não são equipamentos destinados para extrudar, esticar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

Os equipamentos identificados são máquinas utilizadas para a preparação de matérias têxteis, ou seja, trata-se de máquinas

RECURSO Nº : 117.749
ACÓRDÃO Nº : 303-28.426

bobinadeiras não automáticas para bobinar matérias têxteis de fibra de vidro.

- 2 - As máquinas para bobinar matérias têxteis de fibra de vidro tem como suas partes, peças e componentes não apresentam sinais evidentes de uso, trata-se mercadorias novas.
- 3 - Sim. As mercadorias especificadas na adição 002, são partes, peças e componentes destinadas a máquina para bobinar matérias têxteis de fibra de vidro.
Informo ainda que as mesmas não são destinadas às máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis.
- 4 - Identificado também um motor elétrico de 7,5 HP, três painéis de controle 611-R e três controladores CST-6S.

Na expectativa de ter atendido ao solicitado, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Santos, 02 de Janeiro de 1995

- Engº Domingos Prado Filho

Na impugnação, a interessada alega que: 1. a designação que fez das máquinas como bobinadoras não é perfeita para descrevê-las pois são, na realidade, máquinas que participam do processo de produção de filamentos de fibra de vidro; 2. a matéria-prima sai do forno através de furos e estando conectadas aos chamados fornecedores (fieiras), as máquinas, por tração, estiram a matéria e formam os filamentos; 3. também são acopladas ao equipamento bandejas com rolos de aplicação de enzimas (ligante), o que faz com que a fibra seja processada em cabos coesos, protegendo-os, diminuindo atrito e auxiliando a ação de estiramento. As mesmas máquinas, ao estirar o filamento, já o enrolam, daí a designação de enroladoras; 4. encerrado todo o ciclo de produção, os produtos acabados são colocados em bobinas para venda e entrega aos clientes, através de outros equipamentos, estes sim, designados por bobinadeiras; 5. tendo em vista o engano do Senhor Perito, requer seja determinada diligência na sua própria empresa na (cidade de Rio Claro) para verificar a confirmação das alegações feitas; 6. protestando pela posterior juntada de laudos técnicos, diz esperar seja acolhida a impugnação.

Às fls. 90/97, foi juntado o Diagrama Descritivo da produção de "fiberglass" da autuada.

A autoridade de primeira instância, entendendo que perícia técnica é exame técnico feito por quem tem conhecimento em determinada matéria e que a impugnante não apresentou provas que suscitasse dúvidas quanto ao Laudo pericial e porque o laudo pericial dispensa outra nova perícia, indeferiu o pedido. Quanto ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.749
ACÓRDÃO Nº : 303-28.426

mérito de classificação, decidiu pelo indeferimento da impugnação e pela manutenção do crédito tributário (imposto de importação, I.P.I. e multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91), e julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa vem agora a este Conselho de Contribuintes, em grau de recurso. Quanto ao emprego do equipamento, reproduz os termos expostos na impugnação a respeito do processo industrial e as regras de classificação na TAB. Argui, porém, cerceamento do direito de defesa e reitera o pedido de diligência ao seu estabelecimento.

 É o relatório.

RECURSO Nº : 117.749
ACÓRDÃO Nº : 303-28.426

VOTO

A posição 8444.00 tem por título MÁQUINAS PARA EXTRUSAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS. As NESH, quanto ao que se inclui na referida posição tarifária, fala das máquinas de estirar os filamentos de matérias têxteis sintéticas até três ou quatro vezes seu comprimento primitivo, a fim de orientar as suas moléculas e aumentar desse modo algumas das suas características técnicas. Referidas máquinas devem, portanto, apresentar certas peculiaridades, tais como: 1. são para estirar os filamentos; 2. estirar até três ou quatro vezes o tamanho primitivo. Essas peculiaridades não que ser declaradas e demonstradas por quem diz que está importando tais máquinas. O contribuinte, na impugnação teve a oportunidade de carrear ao processo as provas da sua pretensão e, no entanto, não o fez. Na espécie, alega que suas máquinas não são propriamente “bobinadeiras” mas apenas enroladoras sendo mais precisamente estiradeiras dos filamentos.

A posição 8445.00, subposição 8445.40, por sua vez, é própria para máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis. As NESH esclarecem que aqui se compreendem as máquinas que efetuam operações (de bobinar ou dobrar) tanto para as necessidades de fabricação quanto para acondicionamento para venda. Mais adiante as NESH acrescentam que entre estas máquinas podem citar-se as dobradoras, as bobinadeiras, as máquinas de enrolar fios em novelos, meadas, cartões, canelas, etc.

Chegados a este passo, fácil será verificar que a recorrente concorda com o Laudo Técnico ao confirmar que as três máquinas são utilizadas para a preparação de matérias têxteis, isto é, participam do processo de fabricação com a função de enroladoras/bobinadeiras para matérias têxteis de fibra de vidro. O que sobretudo acentua a recorrente é que as máquinas trabalham junto à saída do forno de altas temperaturas, na saída da matéria-prima transformada em filamentos para os estirar, formar e enrolar. Além disso, a seu ver, só pertencem ao código 8445-40 as máquinas que exercem a função de bobinar para venda aos clientes. O texto das NESH acima referido não tem o mesmo entendimento da recorrente, uma vez que o bobinador ou enrolador usado no processo de fabricação pertence também ao código 8445-40.

Quanto ao material da adição 002, destinado que é às máquinas bobinadoras da adição 001, tem enquadramento no código 8448.32.9900, por se tratar de parte ou acessório das máquinas da posição 8445 ou das suas máquinas ou aparelhos auxiliares, ou mais precisamente, de máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.749
ACÓRDÃO N° : 303-28.426

Quanto à arguição de cerceamento de defesa, tem-se, do acima exposto, que não tem razão a empresa, uma vez que as mercadorias foram plenamente identificadas na Primeira Instância à vista do Laudo Pericial produzido pelo Assistente Técnico. Por outro lado, a recorrente não trouxe nenhum subsídio técnico ou legal que embasasse sua necessidade de maiores indagações a respeito do material importado. Nova perícia mostra-se completamente desnecessária, e atender o pedido da empresa seria providência inútil, de sentido apenas protelatório.

Por todo o exposto, voto para, primeiro, rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, e, quanto ao mérito, declarar que as três máquinas declaradas na adição 001 da D.I. nº 100445/94, se classificam corretamente no código tarifário 8445.40.0200 e o material da adição 002, no código 8448.32.9900, ficando mantida a exigência de impostos, excluída, porém, a multa do art. 4º, I - Lei 8.218/91 por indevida, na espécie.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR